

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 110/2011
(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 152/2017)

Dispõe sobre delegação de competência de supervisão às escolas instituições públicas estaduais, criadas por lei específica

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no inciso IX, do artigo 2º da Lei 10.403/71 e na Deliberação CEE 01/1999,

Delibera:

Art. 1º - As Instituições Escolares criadas por Leis Específicas e as escolas mantidas por Universidades Públicas Estaduais ou por órgãos do Poder Público Estadual, poderão, a critério da Secretaria de Estado da Educação, obter delegação de competência para supervisão própria, obedecidas as normas gerais do sistema de ensino.

Parágrafo único- Caberá à Secretaria da Educação expedir o ato de delegação de supervisão.

Art. 2º- Esta Deliberação entra em vigência na data de sua homologação e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 08 de dezembro de 2011

Consº Hubert Alquéres

Consº João Cardoso Palma Filho

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 2011.

Cons. Hubert Alqueres
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	312/2011
INTERESSADA	Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO	Delegação de Supervisão para Instituições Públicas Estaduais de Educação Básica e Profissional, criadas por Lei Específica
RELATORES	Conselheiros João Cardoso Palma Filho e Hubert Alquéres
PARECER CEE	Nº 478/2011 CE Aprovado em 14/12/2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação, ao expedir normas para a gestão de um Sistema de Ensino do porte de um Estado como o de São Paulo, tem se pautado pela descentralização e delegação de competências para a supervisão, fiscalização e avaliação da qualidade de suas escolas. *“A delegação de competências tem caráter facultativo e transitório, apoiando-se em razão de oportunidade e conveniência e na capacidade do delegado exercer a contento as atribuições conferidas”...* (Hely Lopes Meirelles).

Este Colegiado, por exemplo, na Deliberação CEE 18/78 e 26/86 autorizou a Secretaria de Estado da Educação a delegar as atribuições de supervisão às instituições criadas por Lei Específica. Estas normas foram reiteradas na vigente Deliberação CEE 01/99, em seu Parágrafo único, artigo 2º, que dispõe: *“As instituições criadas por leis específicas que contem com supervisão delegada pela Secretaria de Estado da Educação cumprirão o disposto nesta deliberação, por meio de seu órgão próprio de supervisão, e comunicarão as decisões finais ao órgão competente referido neste artigo”.*

Algumas instituições criadas por Lei específica já possuem supervisão delegada pela SEE. É o caso do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Contudo, as instituições estaduais universitárias e outras mantidas pelo Poder Público Estadual, que oferecem educação básica e educação profissional de nível técnico, ainda não foram contempladas pela delegação de supervisão, apesar de sua reconhecida qualidade e especialização. É o caso, por exemplo, das escolas mantidas pela USP, UNICAMP, UNESP e as unidades do Centro de Formação de Pessoal para a Saúde – CEFOR – mantidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Diante do exposto, julgamos oportuno autorizar a Secretaria de Estado da Educação a delegar competências de supervisão própria de seus cursos às mencionadas instituições. Para tanto, apresentamos proposta de Deliberação, em anexo.

São Paulo, 08 de dezembro de 2011

a) Consº Hubert Alquéres

a) Consº João Cardoso Palma Filho

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.
Sala “Carlos Pasquale”, em 14 de dezembro de 2011.

Cons. Hubert Alqueres

Presidente